



PROCESSO Nº : 6.502-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RECORRENTES : MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO
BRUNO CORDEIRO RABELO
HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 1.035/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO ACORDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS SUSCITADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. EQUÍVOCO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUANTO A UM RECORRENTE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS, BEM COMO, PELO JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE NATUREZA DIVERSA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de recursos de **embargos de declaração** interpostos pelo Sr. **Marcos Rogério Lima Pinto**, Sr. **Bruno Cordeiro Rabelo** e empresa **Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.** pelos quais suscitaram obscuridades, omissões e contradições na decisão proferida por meio do **Acórdão nº 755/2019-TP** (doc. n. 236666/2018), o qual julgou **procedente** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades praticadas no âmbito da **Secretaria de Estado de Saúde** na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares por meio de bloqueio judicial e impropriedades constatadas no aditamento do **Contrato n.º**



001/2012/SES/MT, celebrado com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para a prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar.

2. A decisão atacada apresenta o seguinte conteúdo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.577/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária (sessão do dia 2-7-2019) para acrescentar a determinação “a” do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, em: **I) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no aditamento de contrato para prestação de serviços de home care, em virtude de auditoria realizada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da época nas alterações realizadas no Contrato nº 001/2012, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, neste ato representado pelos procuradores Alexandre Beloto Magalhães de Andrade – OAB/MT nº 11.387, Ademar José Paula da Silva – OAB/MT nº 16.068/O, Rodrigo Terra Cyrineu – OAB/MT nº 16.169/O, Felipe Terra Cyrineu – OAB/MT nº 20.416, Michael Rodrigo da Silva Graça – OAB/MT nº 18.970 e Gabriela Terra Cyrineu – OAB/MT nº 24.378, sendo os Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - ex-secretário adjunto de Administração Sistêmica, Bruno Cordeiro Rabelo - ex-superintendente administrativo; e as empresas contratadas: Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda., representada pelos Srs. Soraya Theodora Hadad Simioni – sócia proprietária, Thomaz Henrique Simioni e Pamela Ingrid Simioni Costa, bem como pelos procuradores Osmar Schneider – OAB/MT nº 12.152/B, Fábio Schneider – OAB/MT nº 5.238, Paulo Fernando Schneider – OAB/MT nº 8.177 e Fernando Henrique Machado da Silva – OAB/MT nº 12.866 (Schneider Advogados Associados S/C) e Marilza de Castro Branco – OAB/MT nº 17.146; e, S.O.S. Resgate Ltda., representada pelos Srs. Rosana Terezinha Moretti de Barros – sócia e Gustavo Vialogo – sócio administrador e pelos procuradores Christiano Alexandre Gonçalves – OAB/MT nº 16.123-A e Adriano Coutinho de Aquino – OAB/MT nº 10.176 (ASW Advogados); **II)** no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente Representação, em razão da caracterização das irregularidades HB 10, Contrato_Grave e JB 01, Despesa Grave, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (CPF nº 694.383.901-20) e Bruno Cordeiro Rabelo (CPF nº 011.164.751-70), bem como à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. (CNPJ nº 01.995.050/0001-19) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a **quantia de R\$ 5.258.543,85** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados à época do pagamento; e, **aplicar** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do



dano, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição Federal e artigo 287 da Resolução nº 14/2007; **IV) DETERMINAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo, bem como à empresa S.O.S. Resgate Ltda. (CNPJ nº 02.516.071/0001-77) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, solidariamente, a quantia de **R\$ 746.436,33** (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), atualizados na data do efetivo pagamento; e, aplicar aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo e à empresa S.O.S. Resgate Ltda. a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano; **V) APLICAR** aos Srs. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva e Bruno Cordeiro Rabelo a multa no valor equivalente a 20 UFPs/MT, para cada um, por realizarem alterações ilegais no Contrato nº 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - HB 10, Contrato Grave, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - JB 01, Despesa Grave, com fundamento no artigo 3º, I, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016; **VI) RECOMENDAR** à Controladoria Geral do Estado que, em conjunto com a Auditoria Geral do SUS, realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma auditoria de conformidade no atual contrato de prestação de serviço de atenção domiciliar à saúde de baixa, média e alta complexidade, com e sem ventilação - "home care", da Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo a fase interna da aquisição até a execução contratual, a fim de avaliar a qualidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos termos contratados, com fundamento no artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007; **VII) DETERMINAR** à atual gestão que: a) aperfeiçoe e/ou implemente ferramentas de controle capazes de aferir o estado clínico do paciente, utilizando-se, por exemplo, dos profissionais das Unidades Básicas de Saúde da localidade do enfermo, tudo com o fim de avaliar a qualidade e necessidade dos serviços prestados pelas empresas do ramo e que tais informações sejam, nos casos em que o home care tenha sido determinado judicialmente, compartilhadas com a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso para que esta adote as providências legais cabíveis, até mesmo pugnando pela revogação de liminares anteriormente concedidas; e, b) detalhe de forma eficiente os insumos e serviços necessários à composição dos custos da aquisição referente a prestação de serviços de assistência médica domiciliar - "Home Care", evitando impropriedades nas diversas fases da licitação e da contratação, inclusive quanto à necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e não realize alterações contratuais em desobediência ao disposto nos artigos 40, XI; 55, III; 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993; e, **VIII) DETERMINAR** a remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhem-se cópias digitalizadas dos autos, conforme determinação do item VIII

3. O Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo** (doc. n. 283498 /2019), considerando que foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 270, III, e artigo 273, do Regimento Interno do TCE/MT.



4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à equipe da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, a qual elaborou **relatório técnico de recurso**¹ pelo não provimento dos embargos interpostos.

5. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade recursal

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse processual e a tempestividade quanto aos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto, Sr. Bruno Cordeiro Rabelo e empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.**

7. Trata-se de partes legítimas que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente, sendo os embargos protocolizados dentro do prazo do art. 270, §3º, do Regimento Interno, cujo termo final foi **06/11/2019**, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

8. Cumpre destacar que os Embargos de Declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Presentes, portanto, estão os requisitos de admissibilidade contidos no arts. 270, III e 273 da Resolução Normativa nº 14/2007, uma vez que constam das peças recursais alegações de supostas omissões, contradições ou obscuridades na

¹ Doc. 27849/2020.



decisão recorrida.

10. Nada obstante, entende-se que houve equívoco na decisão acerca da admissibilidade da peça recursal apresentada pela empresa **SOS Resgate**, uma vez que, além de nomeadamente tratar-se de recurso ordinário, versa sobre matéria imprópria a ser debatida em sede de embargos de declaração, qual seja, a rediscussão do mérito da decisão proferida, que se dará apenas após o julgamento dos aclaratórios.

11. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** entende acertada a decisão² que admitiu os embargos declaratórios apenas quanto ao Sr. Marcos Rogério Lima Pinto, Sr. Bruno Cordeiro Rabelo e empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.

12. Por outro lado, **sugere** que o atual Conselheiro Relator realize juízo de retratação acerca da admissibilidade do recurso apresentado pela empresa SOS Resgate, nos termos do art. 89, I do Regimento Interno TCE/MT.

2.2. Do mérito recursal

13. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos.

14. O Acórdão nº 755/2019-TP foi proferido em razão da constatação de irregularidades praticadas pelos gestores da época na aquisição de medicamentos e/ou procedimentos médicos hospitalares por meio de bloqueio judicial, bem assim, impropriedades constatadas no aditamento do Contrato n.º 001/2012/SES/MT, celebrado com a empresa Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para a prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar.

15. A decisão recorrida determinou que os ex-gestores responsabilizados e as empresas Help e Vida e S.O.S. Resgate restituíssem aos cofres públicos, de forma solidária, o montante de R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito

2 Doc. nº 283498/2019.



mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos), respectivamente, impondo, ainda, multas e outras determinações.

16. Alegando supostas contradições, omissões e obscuridades, os recorrentes apresentaram suas razões, as quais serão objeto de análise por este *Parquet* de Contas, de forma apartada.

2.2.1. Do recurso apresentado pela empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá LTDA.

17. A embargante inicia suas razões recursais tecendo comentários acerca da natureza dos serviços objeto do Contrato nº 001/2012/SES/MT, os quais englobavam o desempenho de atividade de caráter essencial à população, com a execução de serviços de saúde em atenção domiciliar e com o fornecimento de medicamentos e insumos, além de disponibilização de profissionais técnicos da área da saúde (equipe multiprofissional).

18. Argumenta o voto condutor do Acórdão recorrido apresentou **obscuridade** em função de suposta ausência de demonstração de nexos na construção do custo real da diária fornecida durante a execução contratual, tendo em vista que utilizou de parâmetros e condições clínicas na precificação dos serviços e insumos a serem contratados com base em “pressuposição abstrata de elementos, sem qualquer demonstração de nexos com as especificidades reais de cada diária fornecida durante a execução contratual para conjecturar a existência de uma incoerência desde o nascedouro do ajuste”.

19. Também alega suposta **contradição** no voto condutor do Acórdão 755/2019 - TP sobre a admissão da possibilidade da aplicação do reajuste por índice, o qual, por sua vez, embora tenha sinalizado a aplicação do indexador IPCA, constou o cálculo da Unidade Instrutiva com a utilização do indexador INPC.

20. Aduz que houve **omissão** acerca dos motivos para o não acolhimento do pedido de produção de provas periciais frente às especificidades do contrato.

21. Suscita **omissão e obscuridade** concernente a determinação para restituição de débitos ao erário não ser realizada com a apuração exata do dano, com



a responsabilização baseada no direito civil e que restou ausente na análise a culpa, o nexos causal e a fidedignidade do computo da glosa.

22. Acrescenta que houve **contradição** na inclusão equivocada de valores relativos ao 1º Termo Aditivo (R\$ 2.382.783,57) no cômputo total do dano, uma vez que no voto condutor do Acórdão embargado teria havido o reconhecimento da sua legitimidade e legalidade.

23. Salaria que houve **aplicação contraditória** da Resolução de Consulta nº 69/2011 no caso sob análise, já que este entendimento sumular tem associação com a hipótese distinta de acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste de preços, juros de mora e correção monetária.

24. Aduz que houve **omissão** no tocante à aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, já que houve inobservância de “requisitos inerentes a qualquer apenamento, como o sopesamento individualizado da conduta, a apreciação do nexos de causalidade e o dolo ou a culpa da embargante”.

25. Por fim, ressalta que no cálculo formulado no voto condutor do Acórdão 755/2019-TP foram empregados valores não condizentes com a realidade dos dispêndios percebidos pela embargante, estando destoantes com os montantes apurados e apresentados pela empresa em anexo do recurso.

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado nos arts. 64, III e 69 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

28. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

29. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.



30. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando o seu perfeito entendimento.

31. Da leitura do Acórdão n. 755/2019-TP e do seu voto condutor, aprovado por maioria pelo Tribunal Pleno, extrai-se que a **decisão atendeu a todos os requisitos para prolação da decisão, além de expressamente a fundamentar, não havendo que se falar em contradição.**

32. A alegada obscuridade na ausência de demonstração de nexo na construção do custo real da diária fornecida durante a execução contratual é **insustentável**, uma vez que a Portaria Federal nº 2.416/1998 foi citada no voto condutor, de maneira introdutória, apenas para enfatizar que as condições clínicas exigidas para o atendimento domiciliar e preestabelecidas na referida Portaria deveriam ser utilizadas para a especificação dos serviços e insumos a serem contratados.

33. Com tal assertiva, o Conselheiro Relator quis alertar que a especificação e quantificação dos serviços previstos no Anexo VI do edital de credenciamento n. 002/2011/SES/MT foram apresentadas de forma genérica, não podendo a planilha apresentada ser considerada uma referência/paradigma eficaz para precificar insumos e serviços relacionados à assistência médica domiciliar, tampouco para a análise de eventuais pedidos de reajuste ou repactuação de preços que eventualmente pudessem surgir no decorrer da execução.

34. Também não prospera a alegada **contradição** no voto condutor do Acórdão 755/2019-TP acerca da utilização do indexador INPC, embora tivesse sinalizado a aplicação do indexador IPCA.

35. No voto condutor, o Conselheiro Relator expressou seu posicionamento quanto à possibilidade de reajuste relativo à inflação, mesmo em contratos que não tenham previsão editalícia expressa, por meio de aditivo contratual esclareça sobre os critérios que serão adotados.

36. Aventou, com isso, a possibilidade de aditamento contratual para fazer prever percentual de reajuste para a preservação do direito subjetivo do particular à



equação econômico-financeira do contrato administrativo, sendo que deveria ser privilegiada a adoção de menor percentual, sob a égide dos princípios da economicidade e da justiça contratual.

37. Assim, embora tivesse salientado que o índice IPCA seria mais vantajoso à administração pública no caso, o Conselheiro Relator adotou o índice INPC, acompanhando o posicionamento da equipe técnica. Insta salientar que o entendimento adotado foi mais favorável à própria empresa.

38. Inexiste, ainda, a alegada **omissão** acerca dos motivos para o não acolhimento do pedido de produção de provas periciais frente às especificidades do contrato. Trata-se de irresignação quanto ao indeferimento do pleito, cujo mérito não pode ser rediscutido no âmbito dos presentes embargos.

39. As supostas **omissão e obscuridade** na determinação para restituição de débitos ao erário em virtude de suposto erro na apuração exata do dano também não se revelam como justificativas para análise em sede de embargos de declaração, uma vez que o que se pretende é a rediscussão do mérito da decisão combatida, sendo certo que esta é modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor.

40. A recorrente alega que houve **contradição** na inclusão equivocada de valores relativos ao 1º Termo Aditivo (R\$ 2.382.783,57) no cômputo total do dano, uma vez que no voto condutor do Acórdão embargado teria havido o reconhecimento da sua legitimidade e legalidade.

41. Não são procedentes as razões recursais nesse ponto, uma vez que o voto condutor expressamente dispôs que ao valor da diferença de INPC deveriam ser somadas as liquidações relativas à correção aplicada **aos serviços prestados antes do Segundo Aditivo ao Contrato n.º 001/2012/SES/MT**, cujo reequilíbrio retroativo não deveria ter sido concedido nos moldes contratados no referido acordo.

42. Segundo o voto, tais liquidações foram efetivadas nos meses de fevereiro e junho de 2014, no valor de R\$ 1.086.047,27 (hum milhão, oitenta e seis mil, quarenta e sete Reais e vinte e sete centavos) e R\$ 1.296.736,30 (hum milhão, duzentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis Reais e trinta centavos),



respectivamente; que totalizam o montante de **R\$ 2.382.783,57** (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e três Reais e cinquenta e sete centavos).

43. Outro ponto questionado pela embargante seria a **aplicação contraditória** da Resolução de Consulta nº 69/2011 no caso sob análise, já que este entendimento sumular tem associação com a hipótese distinta de acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro por reajuste de preços, juros de mora e correção monetária.

44. Houve a citação da referida Resolução de Consulta como fundamento acerca da irregularidade na incidência simultânea dos institutos "reajuste de preços" e a "repactuação", tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, o que se deu no caso sob análise. Observa-se que não se trata da assunção de premissa fática equivocada por parte do Conselheiro Relator, a justificar a interposição de embargos declaratórios, mas sim, de irresignação quanto ao reconhecimento da impropriedade, o que não pode se dar pela via recursal eleita.

45. Também inexistente **omissão** no tocante à aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano, dada com esteio no art. 71, VIII, da Constituição Federal e art. 287 da Resolução nº 14/2007, ou quanto a suposta adoção de valores não condizentes com a realidade dos dispêndios percebidos pela embargante. Vislumbra-se que a empresa recorrente novamente expressa mera irresignação com o mérito da decisão recorrida.

46. Nos presentes autos, os relatórios técnicos e as demais peças processuais abordaram exaustivamente a materialidade, a responsabilidade, a conduta e o nexos de causalidade das situações tidas como irregulares. Conforme já exposto, não servem os embargos aclaratórios como sucedâneo de recurso ordinário em face de decisão do Tribunal de Contas. As alegações se inserem na quadra fático-probatória dos autos, a qual é inalcançável pela via dos embargos aclaratórios.

47. Impende destacar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro



recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

48. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração **com objetivo de, tão somente, sanar o imprecisão do julgado**, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

49. Por vezes, embora excepcionalmente, pode resultar a infringência do julgado, se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes. O caráter infringente deve ser, portanto, consequência necessária do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, e não o âmago da pretensão recursal.

50. Nota-se que os argumentos trazidos pela embargante denotam mero inconformismo com a decisão prolatada no **Acórdão nº 755/2019-TP**, pretensão recursal que deveria ser viabilizada pela via de recurso ordinário, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão colegiada ora recorrida.

2.2.2. Do recurso apresentado pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

51. O embargante alega que o Acórdão nº 755/2019-TP foi **omisso** ao deixar de observar a Resolução 24/2016-TP, na qual estabeleceu os requisitos para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados.

52. Argumenta que esteve frente ao cargo até 31/12/2014, contudo, o Conselheiro Relator deixou de observar estranhamente que o Contrato nº 001/2012/SES/MT teve o seu vencimento em 16/02/2015, tendo sido este prorrogado pelos gestores seguintes, que sequer foram mencionados para justificar a vantajosidade das prorrogações. Segundo o embargante, não há amparo legal para a extensão da sua responsabilidade pelas prorrogações que ocorreram após sua exoneração.

53. No entendimento do **Ministério Público de Contas**, as razões recursais



do Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva se inserem na quadra fático-probatória dos autos, a qual é inalcançável pela via dos embargos aclaratórios.

54. Consoante já salientado, os embargos declaratórios são modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor, não podendo serem utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum*.

55. Desta feita, **entende-se que o recurso não deve ser provido.**

2.2.3. Do recurso apresentado pelo Sr. Bruno Cordeiro Rabelo

56. Em suma, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente Administrativo da Secretaria de Estado de Saúde, salienta que o Acórdão recorrido pauta-se em premissa fática inaplicável ao embargante. Sustenta a imputação equivocada de sua responsabilidade pela baixa qualidade do Termo de Referência, uma vez que foi nomeado para o cargo em 1º de outubro de 2013, após a elaboração do Contrato nº 001/2012/SES/MT.

57. Segundo o embargante, há de se considerar que sua atuação foi baseada nos termos que constavam do contrato inicial e do parecer contábil, os quais fundamentaram o aditivo irregular em questão.

58. **O Ministério Público de Contas entende que os embargos de declaração apresentados pelo Sr. Bruno Cordeiro de Rabelo não merecem provimento**, tendo em vista que, assim como os demais embargantes, tenta rediscutir o mérito da decisão embargada, revolvendo elementos meritórios acerca da sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas na instrução da representação de natureza interna.

59. Destaque-se que a conduta omissiva do recorrente foi suficientemente delineada pelo Conselheiro Relator, como se vê (doc. digital nº 217106/2019, fls. 07):

Quanto ao Sr. Bruno Cordeiro Rabelo - ex-Superintendente Administrativo, o mesmo não efetuou o balizamento de preços necessário para referenciar a contratação, o que foi caracterizado pela ausência de orçamentos nos autos. Registre-se que há um orçamento apresentado pelo Hospital Santa Rosa, mas cuja data é posterior à celebração do aditivo, comprovando que a alteração contratual careceu de respaldo documental e evidências que permitissem a convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações examinadas,



especialmente o preço.

60. Pelo exposto, opina-se pelo **não provimento dos embargos de declaração do Sr. Bruno Cordeiro de Rabelo.**

3. CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) opina:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Marcos Rogério Lima Pinto, Sr. Bruno Cordeiro Rabelo e empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda.**, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão nº 755/2019-TP**;

c) pela **retratação** do juízo de admissibilidade do recurso apresentado pela empresa **SOS Resgate Ltda.**, nos termos do art. 89, I do Regimento Interno TCE/MT, uma vez que se tratam de modalidade recursal diversa dos embargos de declaração.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de março de 2020.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador Geral de Contas Adjunto

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT